

Recurso Extraordinário nº 0011619-42.2017.8.19.0028

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: RIVERTON MUSSI RAMOS

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 271/281, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Primeira Câmara de Direito Público, de fls. 237/239 e fls. 260/262, assim ementados:

*“APELAÇÃO. Execução fiscal. Ilegitimidade passiva do Estado para a cobrança de valor de multa imposta pelo Tribunal de Contas em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve. Matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1003433/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 642). Manutenção da sentença extintiva que se impõe. Recurso a que se nega provimento.”*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Execução fiscal. Ilegitimidade passiva do Estado para a cobrança de valor de multa imposta pelo Tribunal de Contas em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve. Aplicação do Tema 642. Matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1003433/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, cuja observância é obrigatória (CPC, art. 927, III). Alteração da tese que não modifica a conclusão do caso em exame. Julgado que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas. Não são os aclaratórios a via adequada para a manifestação de inconformismo do embargante. Recurso a que se nega provimento.”*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega que “Diante da natureza sancionatória da multa objeto da presente execução, que não se refere a danos ao erário, não há que se falar em afronta à jurisprudência vinculante pretoriana (Tema 642 do STF, que indica Município prejudicado e danos ao erário)”.

Contrarrazões às fls. 286/295.

**É o brevíssimo relatório.**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 01/07/2024, a **ADPF 1.011**, promoveu a revisão da tese vinculada ao **Tema 642**, nos seguintes termos:

*Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo consubstanciado em decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Cabimento. Preenchimento da subsidiariedade. Natureza constitucional da controvérsia. 3. No julgamento do RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral, a Corte restringiu-se a examinar a questão da multa aplicada pelo Tribunal de Contas em razão de prática lesiva à Fazenda Pública municipal. Distinção entre aquela hipótese e a presente. Exame, no caso, da legitimidade para execução de multa simples imposta por Corte de Contas. 4. Diferenciação entre duas modalidades de responsabilidade financeira: a reintegratória e a sancionatória. A primeira está relacionada à reposição de recursos públicos, objeto de desvio, pagamento indevido ou falta de cobrança ou liquidação nos termos da lei. A sancionatória consiste na aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis em razão de determinadas condutas previstas em lei. 5. Possibilidade de agrupamento das sanções patrimoniais de acordo com as seguintes modalidades de responsabilidade financeira: (a) imposição do dever de recomposição do erário (imputação de débito); (b) multa proporcional ao dano causado ao erário, que decorre diretamente e em razão do prejuízo infligido ao patrimônio público; e (c) multa simples, aplicada em razão da inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, ou como*

consequência direta da violação de deveres de colaboração (obrigações acessórias) que os agentes fiscalizados devem guardar em relação ao órgão de controle. 6. Entendimento firmado no RE 1.003.433/RJ, tema 642 da repercussão geral. Atribuição aos Municípios prejudicados de legitimidade para execução do acórdão do Tribunal de Contas estadual que, identificando prejuízo aos cofres públicos municipais, condena o gestor público a recompor o dano suportado pelo erário, bem como em relação à decisão que, no mesmo contexto e em decorrência do prejuízo causado ao erário, aplica multa proporcional ao servidor público municipal. 7. **Legitimidade do Estado para executar crédito decorrente de multas simples aplicadas a gestores municipais, por Tribunais de Contas estadual, sobretudo quando o fundamento da punição residir na inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, no descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados. Precedentes.** 8. **Pedido julgado procedente.**

(ADPF 1011, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2024 PUBLIC 05-07-2024)

Restou, assim, consolidada a referida tese do **Tema 642 do STF** (grifei):

*“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. **Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados**”.*

Nesse passo, o Órgão Colegiado de origem, ao reconhecer a ilegitimidade do Estado do Rio de Janeiro para executar multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, **incorre em aparente descompasso com a nova orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.**

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, II do Código de Processo Civil, determino o **ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM** para eventual exercício do juízo de retratação à luz do **Tema 642 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Terceiro Vice-Presidente**